

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos do artigo 32, §§ 4.º e 8.º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 4047/96.

Autor: Vereador Francisco Chico Coutinho Neto

Dispõe sobre o serviço de táxi no Município.

I - DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1º. - O transporte de passageiros em táxi, no Município de Maringá, constitui um serviço de utilidade pública.

Art. 2º. - O serviço de táxi será exercido por pessoas físicas ou jurídicas e a permissão para sua exploração será outorgada:

I - a empresas legalmente constituídas que disponham de escritório na cidade e que comprovem ser proprietárias de mais de um veículo, nas condições desta Lei, desde que não ultrapasse vinte por cento (20%) das vagas criadas;

II - ao motorista profissional autônomo, proprietário de veículo, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Art. 3º. - Compete à Secretaria de Transportes do Município o exame e a deliberação sobre problemas e casos concretos ligados ao serviço de táxi, assim como elaborar planos e estudos inerentes a este serviço, tudo o quanto será submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

II - DA PERMISSÃO

Art. 4º. - A exploração do serviço de táxi só será admitida mediante prévia autorização expedida pela Prefeitura do Município, através de Alvará de Licença e Termo de Permissão.

§ 1º. - As permissões serão outorgadas levando em conta as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com o plano elaborado pela Secretaria de Transportes.

§ 2º. - O Termo de Permissão deverá ser renovado anualmente.



§ 3o. - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser expedido um Alvará de Licença, e relativo a veículo de sua propriedade.

§ 4o. - O Termo de Permissão e o Alvará de Licença serão intransferíveis, ressalvados os casos especificados nesta Lei.

Art. 5o. - Poderá a Secretaria de Transportes, visando ao interesse público, alterar o número de vagas de táxi no Município.

Art. 6o. - A transferência de direitos para a exploração do serviço de táxi somente ocorrerá após decorrido um (1) ano da outorga ao proprietário do veículo.

§ 1o. - A permuta entre proprietários portadores de Alvará de Licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização da Secretaria de Transportes.

§ 2o. - Excetuam-se da exigência deste artigo os casos em que o motivo determinante da transferência de direito seja enfermidade grave, invalidez permanente para tal serviço ou morte do titular do Alvará de Licença.

III - DOS PONTOS

Art. 7o. - Entende-se por ponto o local prefixado, pela Secretaria de Transportes, para estacionamento.

Art. 8o. - Os pontos serão discriminados de acordo com as seguintes categorias:

I - ponto privado para táxi;

II - ponto ocasional para táxi, destinado a atendimento de emergência.

Parágrafo Único - Poderá a Prefeitura, através da Secretaria de Transportes, criar pontos provisórios para atender a necessidades momentâneas, fixando sua duração e demais características, salvo os já existentes.

Art. 9o. - A outorga de permissão para a exploração de pontos obedecerá à ordem cronológica e, quanto à localização dos mesmos, dará preferência aos motoristas autônomos, nos bairros onde residirem.

Art. 10 - As irregularidades ocorridas no ponto de estacionamento serão comunicadas ao departamento competente, pelo coordenador do ponto, até 48 horas após a ocorrência do fato.

Art. 11 - Os veículos vinculados aos pontos localizados nas Estações Rodoviária e Ferroviária, e também no Aeroporto, acompanharão estes estabelecimentos, automaticamente, quando da mudança dos mesmos.



IV - DOS VEÍCULOS

Art. 12 - Não será concedido Alvará de Licença para o serviço de táxi a veículos com tempo de uso superior a dez (10) anos, contados da data de fabricação.

Art. 13 - Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - ser de categoria "automóvel", dotados de quatro (4) ou duas (2) portas;

II - ser dotados de taxímetros aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, com características para operação de serviço de táxi do Município;

III - encontrar-se em bom estado de conservação, funcionamento, higiene e segurança, tudo comprovado através de vistoria prévia;

IV - sujeitar-se a vistorias periódicas, procedidas pela Secretaria de Transportes, a qual fornecerá uma via do "termo de vistoria" ao proprietário;

V - ser dotados de extintores de incêndio de capacidade proporcional à categoria e de modelo aprovado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito;

VI - ser dotados de cinto de segurança, em perfeitas condições;

VII - ser dotados de todos os demais equipamentos exigidos por lei;

VIII - conter, nas portas, pintura de siglas ou símbolos de identificação, estabelecidos pela Secretaria de Transportes.

Parágrafo único - Os veículos já em serviço terão o prazo de três (3) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para satisfazer as exigências deste artigo.

Art. 14 - Ficam isentos de taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Secretaria de Transportes, forem gravados obrigatoriamente nos veículos, para efeito de característica especial de identificação.

V - DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TAXIS

Art. 15 - Caberá à Secretaria de Transportes o estabelecimento e revisão periódica do Plano de Distribuição de Táxis, visando ao atendimento das necessidades das várias regiões do Município.

Art. 16 - O Plano de Distribuição de Táxis estabelecerá:



- I - os pontos privados e ocasionais para estacionamento de táxis;
- II - os tipos de veículos e os números mínimo e máximo em cada ponto;
- III - o padrão do serviço.

VI - DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO E CONDUTOR

Art. 17 - Os permissionários e condutores de táxi deverão respeitar a legislação em vigor e as normas baixadas pela Prefeitura do Município, relativamente ao serviço, bem como facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a atividade da Fiscalização Municipal.

Art. 18 - A Prefeitura Municipal cassará imediatamente o Alvará de Licença e o Termo de Permissão de qualquer motorista de táxi que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez alcoólica ou por outras substâncias entorpecentes, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

Art. 19 - A Secretaria de Transportes punirá os motoristas, do serviço de que trata esta Lei, quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções forem desautorizados pelos mesmos, ou estes faltarem com a devida urbanidade para com os usuários do serviço.

Art. 20 - Os permissionários e condutores autônomos serão obrigados, ainda, a portar, no veículo, em local visível, o Alvará de Licença, ou sua cópia autenticada, e o Termo de Permissão, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização.

Art. 21 - O permissionário sempre será responsável, perante o usuário, pelos danos ou prejuízos que o uso de seu veículo vier a causar.

VII - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS DE ALUGUEL

Art. 22 - O motorista profissional, para dirigir táxi, deverá estar inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos de Aluguel e:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional exigida;
- II - ter bons antecedentes;



III - apresentar outros documentos que porventura venham a ser solicitados pela Secretaria de Transportes.

VIII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 - A Secretaria de Transportes, através de seus prepostos legais, manterá rigorosa fiscalização sobre a prestação do serviço de que trata esta Lei e em relação aos permissionários e auxiliares profissionais, no tocante a sua conduta no exercício das atividades.

Art. 24 - A Secretaria de Transportes poderá expedir instruções aos motoristas autônomos, para boa execução das atividades do serviço, por meio de cursos, editais ou ofícios devidamente protocolizados, cuja falta de cumprimento importará transgressão e sujeitará o infrator às penalidades desta Lei e seu regulamento.

Art. 25 - Os avisos, notificações, ordens, intimações de penalidade, serão elaborados e efetivados, pelo departamento competente, mediante comunicação ao permissionário ou condutor de táxi, por meio de formulários próprios ou ofícios devidamente protocolizados, contendo os detalhes indispensáveis.

Art. 26 - Sem prejuízo de outras medidas, a inobservância das obrigações e deveres instituídos nesta lei, nos atos para sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis à espécie, sujeitará o infrator às seguintes sanções gradativas, aplicadas em separado ou cumulativamente:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão de até quinze (15) dias;
- III - suspensão dos direitos ao ponto de até um (1) ano;
- IV - multa no valor correspondente a duas (2) Unidades Fiscais do Município;
- V - cassação do Alvará de Licença e Termo de Permissão.

IX - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 27 - A prestação do serviço de táxi será remunerada com base em tarifas oficiais, fixadas por ato do Prefeito Municipal, a partir de estudos e cálculos realizados pela Secretaria de Transportes.

Art. 28 - A tarifa dos táxis será composta de uma parte fixa (bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso da corrida.

§ 1º. - A parte variável será caracterizada no taxímetro:



I - pela "bandeira 1", nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano;

II - pela "bandeira 2", nos percursos realizados fora do perímetro urbano, ou durante os horários fixados no § 2o. deste artigo.

§ 2o. - Os horários para uso da "bandeira 2" são os seguintes:

I - de segunda à sexta-feira, das 18 às 6h;

II - aos sábados, das 12 às 24h;

III - aos domingos e feriados, de 0 às 6h.

X - DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA E DO TERMO DE PERMISSÃO

Art. 29 - Será cassado o Alvará de Licença e o Termo de Permissão para exploração do serviço de táxi:

I - sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por noventa (90) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior aceito por parte da Municipalidade;

II - se for feita a transferência das obrigações a outrem sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

III - quando houver infrações de natureza grave, a juízo do departamento competente e aprovação do Prefeito Municipal.

XI - DA VISTORIA

Art. 30 - Os táxis do Município só poderão ser licenciados após vistoria procedida pelo departamento competente da Secretaria de Transportes.

§ 1o. - Na vistoria será verificado se os veículos satisfazem as condições desta Lei, de seu regulamento e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto aos itens segurança e aparência.

§ 2o. - A juízo do departamento competente, o prazo de validade da vistoria poderá ser cancelado a qualquer época, se o estado do veículo tornar necessária tal providência.

§ 3o. - Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas.



XII - DOS TRIBUTOS A SEREM COBRADOS

Art. 31 - Os veículos abrangidos na forma desta Lei ficam sujeitos ao pagamento anual, com pontualidade, das taxas e impostos municipais inerentes.

§ 1o. - Os permissionários proprietários ficam sujeitos ao recolhimento das seguintes taxas e impostos:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - Taxa de Ocupação do Solo;

III - outras taxas e emolumentos que a lei estabelece ou venha a estabelecer.

§ 2o. - Os auxiliares de motorista, por sua vez, deverão recolher:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - outras taxas e emolumentos que a lei estabelece ou venha a estabelecer.

XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Os permissionários profissionais de táxis licenciados no Município serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública, aos gramados, meios-fios, caixas coletoras, bancos, árvores, estátuas, placas de sinalização, pontos e abrigos de ônibus, semáforos etc.

§ 1o. - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pela repartição pública responsável e cobrado do permissionário, a título de indenização, dentro do prazo fixado pelo titular do departamento competente.

§ 2o. - No caso da não-pagamento da indenização dentro do prazo estabelecido, o permissionário não terá o seu Termo de Permissão renovado e será vedado o estacionamento de seu veículo no ponto correspondente.

Art. 33 - Os Alvarás de Licença concedidos serão obrigatoriamente renovados, quando ocorrer:

I - troca de ponto, com prévia autorização da Secretaria de Transportes;

II - substituição de veículo;

III - mudança da cor ou característica do veículo;



IV - qualquer fato que leve a Secretaria de Transportes a solicitar a substituição.

Art. 34 - Os titulares de Termo de Permissão e de Alvará de Licença para táxis, obtidos antes da vigência desta Lei, terão assegurado o direito de substituí-los, respeitada a localização anterior, outorgando-se-lhes novo Alvará de Licença e Termo de Permissão, desde que assim o requeiram no prazo de noventa (90) dias da publicação deste diploma e, dentro do mesmo prazo, satisfaçam todas as exigências legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - A inobsevância do disposto no caput implicará na caducidade, de pleno direito, do Termo de Permissão e Alvará de Licença anteriormente concedidos.

Art. 35 - Faz parte integrante desta Lei, na forma de Anexo I, o Código Disciplinar relativo ao exercício da atividade.

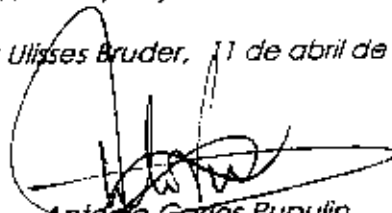
XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

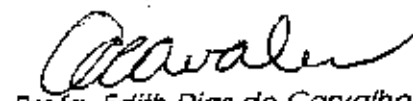
Art. 36 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta (60) dias, contado de sua publicação.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 11 de abril de 1996.


Antônio Carlos Pupulin
PRESIDENTE


Profa. Edith Dias de Carvalho
1a. SECRETÁRIA